



REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 1448/2011

Autor(a): Deputado RUBENS BUENO

Destinatário(a): Ministro de Estado da DEFESA

Assunto: Solicita informações sobre as missões aéreas realizadas pela Força Aérea Brasileira – FAB, em 2011, para atender a Presidenta da República, o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e outras autoridades federais, bem como acompanhantes e convidados.

Parecer: **Relatório** – Trata-se do Requerimento de Informação nº 1448/2011, de autoria do ilustre deputado Rubens Bueno que “solicita informações sobre as missões aéreas realizadas pela Força Aérea Brasileira – FAB, em 2011, para atender a Presidenta da República, o Vice-Presidente da República, os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e outras autoridades federais, bem como acompanhantes e convidados.”

O requerimento em exame busca fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 115, inciso I, e 116 do RICD. Em sua justificativa o nobre autor relata fatos envolvendo o uso de aeronaves da Força Aérea Brasileira por Presidentes da República e demais autoridades tendo como marco temporal o ano de 1989 até, precisamente, 2005, quando era Presidente da República o senhor Luiz Inácio Lula da Silva.

Traz ainda à colação informação por ele colhida no noticioso “Folha de São Paulo” sobre matéria assinada pelo jornalista Lúcio Vaz, datada de 31/12/2012 (sic), que afirma terem os ministros da Presidenta Dilma Rousseff gastado 19% a mais que os ministros de Lula com viagens em jatinhos da FAB, nos dez primeiros meses de 2009.

Ressalta ainda que os dados solicitados, por estarem vinculados a uma “prestação de serviço público concedido a representantes do povo brasileiro, notoriamente possui



também caráter público e, portanto, não fere o princípio da privacidade”.

Diante do que expõe requer o envio do requerimento de informação, “nos termos constitucionais e regimentais”, ao senhor Ministro de Estado da Defesa para que preste o esclarecimento solicitado.

É o relatório.

Despacho – O presente requerimento de Informação cumpre os requisitos formais do § 2º, do art. 50 da Constituição Federal. Porém, no que diz respeito à sua análise conforme à Constituição, outros pontos têm que ser observados.

De fato, têm os parlamentares o direito subjetivo de conhecer e fiscalizar os atos do governo, de maneira a existir uma correlação entre o direito de tomar parte na gestão da coisa pública e o direito de ser informado sobre os atos de governo. A garantia constitucional à obtenção de informações deriva da preocupação com a transparência do Estado.

Porém, a mesma Constituição que concede às Casas do Congresso Nacional o direito de encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado, **limita-o de forma a manter o princípio da razoabilidade nela insculpido**. Daí a importância de se reconhecerem as restrições ao direito constitucional de postular informações a órgão público, impostas pela própria Constituição.

*“o direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, **unicamente, às limitações fixadas no próprio Texto da Carta Política**” (MS 24725 MC/DF, Rel. Celso de Mello, j. 28.11.03, DJU de 09/12/2003, p.42).*

Isto se enquadra no caso presente, pois continua ensinando Celso de Mello sobre o direito à informação: **“não é um direito absoluto e há de ser exercido em consonância com outras normas e princípios constitucionais que integram o sistema jurídico pátrio.”** (cf. Celso de Mello, Constituição Federal Anotada, ed. Saraiva, 1984,377).

Faz-se necessário então que se dimensione o alcance e o significado das normas e princípios constitucionais aplicáveis, tendo presentes os fatos e valores envolvidos, e dando-lhes unidade de sentido, criando-se assim condições



para que a autoridade administrativa possa tomar a solução apropriada **dentro do direito vigente, para atender ou não** a uma solicitação de informação, mesmo que calcada em base formal do Texto Constitucional.

É fundamental, portanto, que se reconheçam as restrições ao direito de pedir informações e que se estabeleçam critérios, no direito vigente, para o seu atendimento ou não.

No caso vigente pode-se afirmar que há um aparente conflito de normas envolvendo o Texto Constitucional formal e um princípio jurídico implícito na Constituição: o texto do § 2º do art. 55 da Constituição entra em conflito com o princípio constitucional da razoabilidade.

No pedido ora em exame, nota-se que, respeitada a formalidade prevista no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, deixa-se de lado a observância da prerrogativa e real necessidade de o Chefe do Estado brasileiro utilizar-se de aeronave própria do Estado - e apropriada - para poder cumprir o seu papel constitucional. E para exercer as funções máximas de Chefe de Estado e da Administração (ônus do Presidente da República), as aeronaves tornam-se uma necessidade. Diante desta constatação é dever do Estado manter, inclusive, a sua segurança. O mandatário maior do Estado é a entidade representativa que encarna o próprio Estado, assim como acontece em todos os estados democráticos de direito.

Destarte, tem o Presidente da República, Chefe Supremo do Estado, a prerrogativa irrefutável de utilização das aeronaves oficiais, fazendo-se acompanhar em seus deslocamentos, pelo Brasil e pelo mundo, da sua comitiva de segurança, de assessoria, bem como de convidados para os fins de cada uma das suas missões, afinal os interesses defendidos nessas viagens são sempre os do Brasil.

Diante desta realidade necessária se faz a resolução do conflito pelo **método da ponderação do direito**, aplicando-se sempre na medida do possível, o princípio constitucional.

O princípio **constitucional da razoabilidade** aplicado no caso em exame demonstra que entrar no mérito das prerrogativas institucionais do Presidente da República, quando no exercício das suas funções institucionais de Chefe de Estado seria usurpar o respeito à atuação daquele poder que foi constituído de forma independente e interferir em suas prerrogativas, ferindo um **princípio constitucional**



implícito, que está numa escala acima da própria **regra constitucional que serve de arcabouço para o presente requerimento de informação**, visto que o Presidente da República **está imune** a esta natureza de solicitação de informação.

Com relação às demais autoridades listadas pelo nobre autor, há norma específica que regulamenta a matéria, in verbis:

“DECRETO Nº 4.244, DE 22 DE MAIO DE 2002

DOU 23.05.2002

Dispõe sobre o transporte aéreo, no País, de autoridades em aeronave do Comando da Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Ministério da Defesa, por intermédio do Comando da Aeronáutica, utilizando aeronaves sob sua administração especificamente destinadas a este fim, somente efetuará o transporte aéreo das seguintes autoridades:

I - Vice-Presidente da República;

II - Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal;

III - Ministros de Estado e demais ocupantes de cargo público com prerrogativas de Ministro de Estado; e

IV - Comandantes das Forças Armadas.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Defesa poderá autorizar o transporte aéreo de outras autoridades, nacionais e estrangeiras, sendo-lhe permitida a delegação desta prerrogativa ao Comandante da Aeronáutica.

Art. 2º Sempre que possível, a aeronave deverá ser compartilhada por mais de uma das autoridades.”

Parecer – O Requerimento de Informação em exame, já na origem, extrapola os limites da natureza da proposição ao incluir em seus termos solicitação de informação **sobre a Presidente da República em suas prerrogativas para o exercício das suas funções de Estado**, ferindo princípio constitucional que subordina e limita os comandos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal. Por esta razão, sem a necessidade do exame do restante da proposição,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA PRIMEIRA-VICE-PRESIDENTE

preliminarmente, e por ferir princípio constitucional, somos pela **rejeição** da proposição.

Primeira-Vice-Presidência, em / / 2012.

Deputada ROSE DE FREITAS
Primeira-Vice-Presidente
Relatora